

LEI COMPLEMENTAR N.º 450
DE 18 DE JANEIRO DE 2002.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.531, DE 16
DE ABRIL DE 1968 (CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO).

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 28 de dezembro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 450

Art. 1.º O parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1.º No caso de infração às prescrições deste artigo, fica fixada a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).” (NR)

Art. 2.º O artigo 22 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os proprietários, inquilinos ou quem tenha a posse ou detenção a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos de conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinentes.” (NR)

Art. 3.º O parágrafo 1.º do artigo 50 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1.º Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, todas as pessoas que ali desenvolvam atividades devem apresentar certificado de avaliação médica, conforme estabeleça a legislação vigente.” (NR)

Art. 4.º O parágrafo 1.º do artigo 90 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1.º Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão manter permanente controle de pragas.” (NR)

Art. 5.º O inciso I do artigo 92 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a apresentar o certificado de avaliação médica, conforme estabeleça a legislação vigente;” (NR)

Art. 6.º O *caput* do artigo 115 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço deverá ser mantido em estado de higiene e sanitário compatível com o gênero de trabalho realizado, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.” (NR)

Art. 7.º O artigo 129 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. As piscinas públicas ou de uso coletivo restrito devem possuir alvará da vigilância sanitária para seu funcionamento.” (NR)

Art. 8.º A alínea “b” do parágrafo 3.º do artigo 130 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) lava-pés em todos os pontos de acesso à área do tanque, com dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m de 0,2 m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 2,5 mg/litro;” (NR)

Art. 9.º O *caput* do artigo 141 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Os terrenos não edificadas, situados na área urbana, deverão ser mantidos limpos e isentos de água estagnada e vegetação rasteira que ultrapasse a altura de trinta centímetros, bem como de qualquer material que possa tornar-se nocivo à vizinhança.”(NR)

Art. 10. VETADO.

Art. 11. O parágrafo 4.º do artigo 178 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4.º O valor a ser estabelecido por decreto poderá ser parcelado, a pedido do interessado, em até trinta e seis meses consecutivos, sendo cada parcela corrigida de acordo com os índices oficiais.” (NR)

Art. 12. O parágrafo 6.º do artigo 181 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6.º Não sendo cumpridas as exigências deste artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à pena de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais ou execução de obras, que serão executados pela Prefeitura ou firma contratada por licitação.” (NR)

Art. 13. O parágrafo 2.º do artigo 482 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 100 (cem) metros de escolas, hospitais e templos, salvo se aprovado estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV, a ser regulamentado por lei municipal específica, que deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. O Poder Executivo terá até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da publicação desta lei complementar para enviar à Câmara Municipal lei que regule o impacto de vizinhança – EIV, nos termos do artigo 36 a 38 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.” (NR)

Art. 14. O parágrafo 1.º do artigo 193 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 2.º:

“§ 1.º O nível máximo de som ou ruído permitido será fixado de acordo com as normas definidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – denominadas NBR 10151 e NBR 10152, ajustando-se os procedimentos da fiscalização ambiental municipal às referidas normas.” (NR)

Art. 15. O inciso IV do artigo 503 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Atender às prescrições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Insular do Município, Lei Complementar n.º 312, de 24 de novembro de 1998, e suas alterações posteriores.” (NR)

Art. 16. O parágrafo 1.º do artigo 503 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Nos locais de que trata o presente artigo não poderá ser exercida outra atividade que não seja a do ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, salvo as relacionadas com lavagem de veículos obedecida a legislação pertinente.” (NR)

Art. 17. VETADO.

Art. 18. O parágrafo 2.º do artigo 601 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2.º O descumprimento da intimação implicará na imposição de multa ao infrator correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao dobro na reincidência, sem prejuízo do embargo da atividade nociva, na forma do artigo 620 deste Código.”(NR)

Art. 19. O artigo 603 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 603. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativa à higiene e saúde pública, poderão ser impostas multas correspondentes:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de higiene dos passeios e logradouros públicos, limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas, limpeza de fossas e inexistência de vasilhames apropriados para coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de utilização e higiene;

II – de R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos casos de higiene das edificações na área rural e fechamento dos terrenos não edificados por muro ou cercas;

III – de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos casos de higiene dos campos, quadras e equipamentos desportivos, sanitários, poços e fontes de abastecimento de águas domiciliares e estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços em geral;

IV – de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos casos de higiene de hospitais, casas de saúde e maternidades, estabelecimentos educacionais e piscinas de natação;

V - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de higiene e presença de água estagnada em habitação em geral e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos casos de limpeza e presença de água estagnada em terrenos não edificados ou com construção ou demolição paralisada;

VI – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 10.000,00 (dez mil reais), controle dos despejos industriais e quaisquer outros problemas de higiene ou saneamento não especificados neste e nos incisos anteriores.

§ 1.º Se qualquer das hipóteses dos incisos anteriores provocarem grave ou grande dano ambiental constatado em laudo técnico emitido pelo órgão responsável da Prefeitura, com os respectivos registros profissionais dos técnicos envolvidos, o valor da multa cominado deverá ser decuplicado.

§ 2.º Constatada a hipótese do parágrafo anterior, posteriormente, a aplicação de multa por outro inciso deste artigo e o respectivo pagamento pelo infrator, este deverá recolher a diferença entre elas, em 30 (trinta) dias contados a partir da notificação, considerando-se para todos os efeitos legais como uma só penalidade.”(NR)

Art. 20. O artigo 604 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 604. Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos;

II - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios;

III - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, à prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras;

V - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança no trabalho;

VI - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbana e de expansão urbana;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infração ao disposto nos artigos 229 e 230 desta Lei.” (NR)

Art. 21. O artigo 605 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 605. As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de instalações elétricas ou mecânicas ou pela sua execução serão as seguintes:

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por falsear projetos e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer natureza e por assumir responsabilidade de execução de instalações e entregá-la a terceiros sem a devida habilitação técnica.” (NR)

Art. 22. O artigo 606 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 606. As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de instalações mecânicas ou de outras instalações;

II - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela execução de instalações mecânicas ou de outras instalações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código.” (NR)

Art. 23. O artigo 607 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 607. As multas aplicáveis a proprietários de instalações mecânicas ou de outras instalações serão as seguintes:

I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por não requerer a aceitação e o licenciamento das instalações, não cumprir as prescrições deste Código

relativas à segurança das instalações mecânicas e ao seu funcionamento sem causar incômodo à vizinhança;

II - de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não cumprimento de intimação decorrente de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.” (NR)

Art. 24. O artigo 608 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 608. Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - Revogado.

II - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas às instalações ou dispositivos de prevenção contra incêndios.” (NR)

Art. 25. O artigo 609 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 609. Multas variáveis entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.” (NR)

Art. 26. O artigo 610 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 610. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificada nos artigos 601 a 607 poderão ser aplicadas multas ao infrator:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de efeitos ou potencialmente de efeitos materiais;

II - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos contra o meio ambiente;

III - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos contra a saúde, a higiene ou a vida humana.” (NR)

Art. 27. O parágrafo 2.º do artigo 620 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2.º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, vistoria do setor competente e pagamento das multas e tributos devidos, na forma da lei.”(NR)

Art. 28. Ficam acrescidos os artigos 589-A, 589-B, 589-C, 616-A e 616-B, à Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), com a seguinte redação:

“Art. 589-A. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator, exceto nos casos de multa, quando deverá ser atendido o disposto no artigo 616-A.”(AC)

“Art. 589-B. São circunstâncias que atenuam a gradação da penalidade:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado pela prática de sua infração;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle de posturas.”(AC)

“Art. 589-C. São circunstâncias que agravam a gradação da penalidade:

I – reiterada prática da infração;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

c) concorrendo para danos ao patrimônio público ou à propriedade alheia;

d) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, bem como em situações de surtos epidêmicos e endemias;

e) em domingos ou feriados;

f) à noite;

g) em épocas de inundações e deslizamentos;

h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.” (AC)

“Art. 616-A - Na fixação da penalidade de multa a autoridade competente deve atender, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é irrelevante financeiramente, embora aplicada no máximo; ou, pode ser diminuída até a sua

sexta parte, se for considerada confiscatória ou excessiva quanto ao patrimônio ou renda do infrator, embora aplicada no mínimo.

§ 2.º *A autoridade competente aplicará o disposto neste artigo após:*

I - escolher um dos valores da multa cominada, usando os critérios dos artigos 589-A a 589-C deste Código;

II – incidir o determinado pelo artigo 614 deste Código, se for o caso.

§ 3º *No concurso de infrações, as penalidades de multa são aplicadas distinta e integralmente.”(AC)*

“Art. 616-B. Os valores das multas cominadas neste Código deverão ser atualizadas monetariamente por decreto.

§ 1.º O índice de atualização monetária será a média entre INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.

§2.º A periodicidade da atualização monetária será anual.” (AC)

Art. 29. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 18 de janeiro de 2002.

BETO MANSUR

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 18 de janeiro de 2002.

RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE

FERNANDES

Chefe do Departamento em substituição

JOSÉ ANTONIO MARQUES ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Santos, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada a 11 de março de 2002, acolheu o veto parcial ao artigo 10 e rejeitou o veto parcial ao artigo 17 aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 71/2001, que se transformou na Lei Complementar n.º 450, de 18 de março de 2002, e promulga, nos termos do § 7.º do artigo 44 da Lei orgânica do Município de Santos, a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR N.º 450
DE 18 DE MARÇO DE 2002**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3531, DE 16 DE ABRIL DE 1968 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

Art. 1.º...

Art. 2.º...

Art. 3.º...

Art. 4.º...

Art. 5.º...

Art. 6.º...

Art. 7.º...

Art. 8.º...

Art. 9.º...

Art. 10....

Art. 11....

Art. 12....

Art. 13....

Art. 14....

Art. 15....

Art. 16....

Art. 17. O § 3.º do artigo 536 da Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º É proibida a instalação de novos postos e/ou bombas de abastecimento de combustível a uma distância inferior a 200m (duzentos metros) de escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, hospitais, casas de saúde, policlínicas, asilos, supermercados, hipermercados, casas de espetáculos, teatros, cinemas, shoppings centers e centros de convenções ou na mesma quadra destes estabelecimentos, sem prejuízo para os que já dispõem de alvará de localização e funcionamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Santos.”

Art. 18....

Art. 21....

Art. 22....

Art. 23....

Art. 24....

Art. 25....

Art. 26....

Art. 27....

Art. 28....

Art. 29....

Palácio José Bonifácio, em 19 de março de 2002.

JOSÉ ANTONIO MARQUES ALMEIDA

Presidente

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 19 de março de 2002. Processo n.º
2989/2001

MARILZA SALGADO MOURA

Diretora Legislativa